



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 503/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1017/2013, que “Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 / 12 / 2013.
Horas 13:48
Por Jantelleia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1017/2013

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial das atividades e serviços públicos, ressalvados aqueles essenciais às necessidades inadiáveis da comunidade, após frustradas as alternativas de negociação entre a entidade sindical e o poder público.

Art. 2º. Cabe à entidade representativa dos servidores públicos convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação dos serviços.

§ 1º. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º. Na falta de entidade sindical, os trabalhadores instituirão comissão de negociação mediante assembleia geral com os trabalhadores interessados, sendo estes no mínimo cinquenta por cento da categoria.

§ 3º. O movimento grevista será considerado legal se atender aos limites desta Lei e, também, aos seguintes requisitos:

I – comunicação, por escrito, aos chefes dos três poderes públicos e ao Ministério Público, à população e ao dirigente do órgão ou entidade, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II – manutenção de 30% (trinta) por cento das atividades e serviços essenciais, assim entendidos aqueles que atendam às necessidades inadiáveis da comunidade, e na sua falta, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público; e

III – esclarecimento à população sobre os motivos, abrangência e estimado tempo de duração da greve, bem como a maneira pela qual se pretende assegurar o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, através de publicidade nos meios de comunicações.

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações à Administração, esta adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará o processo de negociação; e

II – manifestar-se-à sobre as reivindicações no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, acolhendo-as apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º. É garantido aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei:

I – a livre divulgação do movimento grevista à população e aos demais servidores;

II – a persuasão dos servidores visando a sua adesão ao movimento grevista, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista; e

IV – a prestação de esclarecimentos a população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração, que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

V



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 2º. As manifestações e atos de convencimento utilizados pelos grevistas não poderão impedir o regular funcionamento do serviço ou da atividade pública, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos, nem causar ameaça ou dano à pessoa ou ao patrimônio público ou privado.

§ 3º. É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

Art. 6º. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda, às formalidades para convocação da assembleia geral dos servidores e o *quorum* específico para deliberação;

II – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no artigo 3º;

III – a recusa à prestação dos serviços e atividades essenciais, no percentual mínimo estabelecido pelo artigo 3º, e

IV – a manutenção da greve após a celebração de acordo ou de decisão judicial que tenha declarado a ilegalidade do movimento grevista.

Parágrafo único. Não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de leis ou acordos que estejam em pleno vigor.

Art. 7º. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativas, civil e penal.

§ 1º. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se sendo independentes entre si.

§ 2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 8º. É vedada à Administração praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

I – demissão de servidor, exceto aquelas aplicadas em processo judicial ou administrativo fundada em fatos não relacionados ao movimento grevista;

II – exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, exceto a pedido;

III – nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV – contratação por tempo determinado prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal; e

V – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.

Art. 10. Esta Lei aplica-se aos movimentos grevistas que tenham iniciado após a sua vigência, bem como aqueles que ainda não tenham findado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de dezembro de 2013.

Deputado HERMINIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N.327, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõem sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia”(sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 445/2013-ALE, de 13 de novembro de 2013.

Senhores Deputados, o presente Projeto de Lei em tela estabelece normas ao direito de greve dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dele defender, tendo em vista a inexistência de Lei Federal disciplinando a matéria.

Ocorre que não se trata de competência concorrente, em que o Estado, na ausência de norma geral Federal, detém competência plena.

Acerca da matéria em questão, dispõem os comentários legais da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. (grifou-se)

O inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal, ao mencionar em termos e limites definidos em lei específica, a aparente permissão para que os Estados-Membros legissem sobre greve, é uma inverdade.

O direito de greve, Nobres Deputados, existente no hodierno serviço público, por via de Mandado de Injunção, é aplicável apenas para aquelas categorias que lograram êxito no pleito judicial, não cabendo o Estado dispor por Lei Estadual, de matéria que não afeta a sua competência. Esse ato inobserva o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, *cáput*, da Constituição Federal, que obedecerão em seus atos, à **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. À luz do princípio em epígrafe os Entes Federativos, Servidores, Funcionários Públicos e Agentes Políticos só poderão fazer o que está previsto em Lei, pois a omissão caracteriza uma proibição, caso persistisse, ensejaria em Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ademais, sobre o tema greve no serviço público o Supremo Tribunal Federal já pacificou, quanto à competência, inclusive fixando-se prazo para que o Congresso Nacional legisse sobre a matéria. Veja-se:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RÔ
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDÊNCIA
Em 28/11/13 às: 11:15
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Mandado de injunção. Garantia fundamental (CF, art. 5º, LXXI). Direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Evolução do tema na jurisprudência do STF. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. **Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do STF. (...) O mandado de injunção e o direito de greve dos servidores públicos civis na jurisprudência do STF. (...) Direito de greve dos servidores públicos civis. Hipótese de omissão legislativa inconstitucional. Mora judicial, por diversas vezes, declarada pelo Plenário do STF. Riscos de consolidação de típica omissão judicial quanto à matéria. A experiência do direito comparado. Legitimidade de adoção de alternativas normativas e institucionais de superação da situação de omissão. (...) Apesar das modificações implementadas pela EC 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica. (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). Direito de greve dos servidores públicos civis. Regulamentação da lei de greve dos trabalhadores em geral (Lei 7.783/1989). Fixação de parâmetros de controle judicial do exercício do direito de greve pelo legislador infraconstitucional. (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão somente no sentido de que se aplique a Lei 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei 7.783/1989 é apenas exemplificativa (*numerus apertus*). O processamento e o julgamento de eventuais dissídios de greve que envolvam servidores públicos civis devem obedecer ao modelo de competências e atribuições aplicável aos trabalhadores em geral (celetistas), nos termos da regulamentação da Lei 7.783/1989. A aplicação complementar da Lei 7.701/1988 visa à judicialização dos conflitos que envolvam os servidores públicos civis no contexto do atendimento de atividades relacionadas a necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem 'em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população' (Lei 7.783/1989, parágrafo único, art. 11). Pendência do julgamento de mérito da ADI 3.395/DF, Rei. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

competência constitucional para a apreciação das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios' (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC 45/2004). Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da CF, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. Definição dos parâmetros de competência constitucional para apreciação do tema no âmbito da Justiça Federal e da Justiça estadual até a edição da legislação específica pertinente, nos termos do art. 37, VII, da CF. (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

Mandado de Injunção:

(MI 708, Rei. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, Plenário, DJE de 31-10-2008.)
No mesmo sentido: ARE 657.385, Rei. Min. Luiz Fux, decisão monocrática, julgamento em 29-2-2012, DJE de 13-3-2012; MI 712, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-2007, Plenário, DJE de 31-10-2008. Vide: RE 456.530-ED, Rei. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2011; ADI 3.235, Rei. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 4-2-2010, Plenário, DJE de 12-3-2010; Rcl 6.568, Rei. Min. Eros Grau, julgamento em 21-5-2009, Plenário, DJE de 25-9-2009.

Nota-se, que no dia 25 de outubro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, decidiu três Mandados de Injunção (MI 670; 708; e 712), com o tema de direito de greve dos servidores públicos, inviabilizado por falta de regulamentação por parte do Congresso Nacional, onde passou a adotar a tese concretista geral, a qual preconiza, diante da ausência de norma regulamentadora, que cabe ao Poder Judiciário o suprimento da lacuna. Deste modo, o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da Lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, consoante o que preceitua o artigo 126 do Código de Processo Civil, em que o Judiciário, mediante sentença, regularia a omissão em caráter geral, ou seja, além de viabilizar o exercício do direito pelo impetrante do Mandado de Injunção, também estenderia os efeitos a todos aqueles em idêntica situação.

Sendo que, as palavras do Ministro Celso de Mello proferidas na sessão de julgamento ocorrida no referido dia, expressam a visão da Suprema Corte e, por sua relevância, transcrevemos:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Não se pode tolerar sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis -a quem vem se negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de despreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. (grifou-se)

Bem como, o Ministro Eros Grau em seu voto-vista no MI 721 disse:

"Ao formular supletivamente a norma regulamentadora o Judiciário está exercendo função normativa e não legislativa"

Assim, a aplicação da teoria concretista geral ao direito de greve dos servidores públicos pela Suprema Corte, significa aplicar a Lei n. 7.783/1989, aos servidores públicos, não cabendo ao Estado legislar sobre a matéria, já que cabe ao Congresso Nacional.

Muito embora seja louvável a atitude dos Nobres Deputados, vale prelecionar que a Constituição Federal no seu artigo 22, inciso I, dispõe que, *in verbis*:

Art. 22. "Compete privativamente à União legislar sobre":

I – "direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho". (grifou-se)

Assim, esclareço que a presente Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei se respalda na flagrante inconstitucionalidade formal da matéria em análise, por vício de iniciativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 445/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1017/2013, que “Dispõe sobre os termos e limites do exercício de direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 14 / 11 / 2013

Horas: 16:30

Por: Ingrace



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1017/2013

Dispõe sobre os termos e limites do exercício do direito de greve dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica assegurado o direito de greve aos trabalhadores da Administração direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia, competindo decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se exercício legítimo do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial das atividades e serviços públicos, ressalvados aqueles essenciais às necessidades inadiáveis da comunidade, após frustradas as alternativas de negociação entre a entidade sindical e o poder público.

Art. 2º. Cabe à entidade representativa dos servidores públicos convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação dos serviços.

§ 1º. O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º. Na falta de entidade sindical, os trabalhadores instituirão comissão de negociação mediante assembleia geral com os trabalhadores interessados, sendo estes no mínimo cinquenta por cento da categoria.

§ 3º. O movimento grevista será considerado legal se atender aos limites desta Lei e, também, aos seguintes requisitos:

I – comunicação, por escrito, aos chefes dos três poderes públicos e ao Ministério Público, à população e ao dirigente do órgão ou entidade, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

II – manutenção de 30% (trinta) por cento das atividades e serviços essenciais, assim entendidos aqueles que atendam às necessidades inadiáveis da comunidade, e na sua



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

falta, coloquem em risco iminente a segurança do Estado, a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, o exercício dos direitos e garantias fundamentais e a preservação do patrimônio público; e

III – esclarecimento à população sobre os motivos, abrangência e estimado tempo de duração da greve, bem como a maneira pela qual se pretende assegurar o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, através de publicidade nos meios de comunicações.

Art. 4º. Apresentada a pauta de reivindicações à Administração, esta adotará os seguintes procedimentos:

I – instalará o processo de negociação; e

II – manifestar-se-à sobre as reivindicações no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, acolhendo-as apresentando proposta conciliatória ou fundamentando a impossibilidade de seu atendimento.

Art. 5º. É garantido aos servidores em greve, sem prejuízo de outros direitos previsto em lei:

I – a livre divulgação do movimento grevista à população e aos demais servidores;

II – a persuasão dos servidores visando a sua adesão ao movimento grevista, mediante o emprego de meios pacíficos;

III – a arrecadação de fundos para o movimento grevista; e

IV – a prestação de esclarecimentos a população sobre os motivos e objetivos da greve.

§ 1º. Em nenhuma hipótese, o legítimo exercício do direito de greve poderá servir de justificativa ou atenuante para quaisquer ações de servidores ou da Administração, que constituam violação, ameaça ou constrangimento ao exercício dos direitos e garantias fundamentais.

§ 2º. As manifestações e atos de convencimento utilizados pelos grevistas não poderão impedir o regular funcionamento do serviço ou da atividade pública, a liberdade de locomoção, o acesso ao trabalho, aos logradouros e prédios públicos, nem causar ameaça ou dano à pessoa ou ao patrimônio público ou privado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 3º. É vedado à Administração, sob pena de responsabilidade das autoridades, por qualquer forma constranger servidor a comparecer ao trabalho, frustrar o exercício dos direitos previstos nesta Lei ou praticar qualquer tipo de retaliação individual ou coletiva, após a cessação do movimento.

Art. 6º. Constitui abuso do direito de greve:

I – a paralisação que não atenda, às formalidades para convocação da assembleia geral dos servidores e o quorum específico para deliberação;

II – a paralisação de serviços sem a devida comunicação à Administração, com a antecedência mínima prevista no artigo 3º;

III – a recusa à prestação dos serviços e atividades essenciais, no percentual mínimo estabelecido pelo artigo 3º, e

IV – a manutenção da greve após a celebração de acordo ou de decisão judicial que tenha declarado a ilegalidade do movimento grevista.

Parágrafo único. Não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que tenha por objetivo exigir o cumprimento de leis ou acordos que estejam em pleno vigor.

Art. 7º. A responsabilidade pelos atos praticados durante a greve será apurada, no que couber, nas esferas administrativas, civil e penal.

§ 1º. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se sendo independentes entre si.

§ 2º. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 8º. É vedada à Administração praticar, durante período de greve, nos órgãos ou entidades públicas cujas atividades estejam interrompidas ou prejudicadas, os seguintes atos:

I – demissão de servidor, exceto aquelas aplicadas em processo judicial ou administrativo fundada em fatos não relacionados ao movimento grevista;

II – exoneração de servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada, exceto a pedido;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III – nomeação de novos servidores para o exercício de cargo efetivo;

IV – contratação por tempo determinado prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal; e

V – contratação de terceiros para a execução de serviços prestados usualmente por servidor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implicará a nulidade do ato respectivo e a responsabilização da autoridade que o praticou ou determinou.

Art. 9º. Os dias de greve serão contados como de efetivo exercício para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, desde que, após o encerramento da greve, sejam repostas as horas não trabalhadas, de acordo com cronograma estabelecido pela Administração, com a participação da entidade sindical ou de comissão de negociação constituída pela categoria.

Art. 10. Esta Lei aplica-se aos movimentos grevistas que tenham iniciado após a sua vigência, bem como aqueles que ainda não tenham findado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de novembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO